

Veículo - Apreensão - CRLV - Ausência - Multa de trânsito - Existência - Liberação do veículo - Condicionamento ao pagamento das multas - Possibilidade - Mandado de segurança - Denegação da ordem - Voto vencido

Ementa: Reexame necessário. Direito administrativo. Mandado de segurança. Apreensão do veículo. Ausência do CRLV. Existência de multas de trânsito já vencidas. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas. Possibilidade. Entendimento consolidado do STJ (REsp 1.104.775/RS). Sentença reformada.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.08.288952-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Autora: I.M.N.S.M. - Réu: Diretor do Detran - Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Audebert Delage, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011. - *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - Trata-se de reexame necessário da sentença de f. 233/238, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por I.M.N.S.M. contra ato do Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran/MG), concedeu a segurança, determinando a emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), sem o pagamento de quaisquer taxas referentes às diárias do automóvel da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas, na forma da lei.

Como relatório adoto, ainda, o da r. sentença, acrescentando que a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, às f. 250/256, pela confirmação da sentença em reexame.

Conheço do reexame necessário, presentes suas condições de admissibilidade.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante busca a emissão do CRLV de seu veículo VW/Gol - placa GYA3254, independentemente do pagamento das taxas referentes às diárias do veículo, tendo em vista que se encontrava de boa-fé e em dia com suas obrigações (f. 07).

Sobre o tema, observa-se que o licenciamento constitui ato administrativo que deverá cumprir as disposições que o disciplinam e estabelecem seus requisitos, presentes nos arts. 130 a 135 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

A aplicação das multas de trânsito consiste em exercício regular do poder de polícia da Administração Pública, que deve, para tanto, seguir o procedimento previsto em lei, determinando a notificação do infrator para que possa exercer o seu direito constitucional de defesa.

In casu, o veículo da autora foi apreendido em 27.11.2008, após se envolver em um acidente de trânsito e não constar o CRLV atualizado (f.10/10-v.). O Detran/MG não liberou o veículo, tendo em vista a existência de multas e a ausência do licenciamento.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu art. 230, V, a aplicação da penalidade de apreensão do veículo ao infrator que conduz veículo que não esteja devidamente licenciado. Por sua vez, o condicionamento da liberação do veículo apreendido à regularidade administrativa do motorista proprietário, principalmente no que diz respeito às multas, também encontra expressa previsão legal (art. 262, §2º, do CTB). No caso em tela, a impetrante possui multas de trânsito já vencidas, ausente a prova pré-constituída de quitação ou parcelamento das mesmas.

Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, com a aplicabilidade do art. 543-C do CPC:

Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 08/2008. Administrativo. Veículo. Ausência de registro e licenciamento. Art. 230, V, do CTB. Penas de multa e apreensão. Medida administrativa de remoção. Liberação condicionada ao pagamento de multas já vencidas e das despesas com remoção e depósito, estas limitadas aos primeiros trinta dias. Art. 262 do CTB. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas.

1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que

trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB.

1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.

1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB.

1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do *solve et repete*.

1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.

1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.

2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito 'pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo Contran'. Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.

2.4. O proprietário deve proceder à regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.

2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.

2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá

ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.

2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1104775/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24.06.2009, DJe de 1º.07.2009.)

Administrativo. Veículo. Ausência de registro e licenciamento. Art. 230, V, do CTB. Penas de multa e apreensão. Medida administrativa de remoção. Liberação condicionada ao pagamento de multas já vencidas e das despesas com remoção e depósito, estas limitadas aos primeiros trinta dias. Art. 262 do CTB. Precedente sob regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 08/2008.

1. No caso concreto, tendo sido o veículo apreendido por trafegar sem o licenciamento anual, o art. 230, V, do CTB comina a penalidade de apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção ao depósito. Como não houve ataque à regularidade da notificação das multas, presume-se perfeito e exigível o ato administrativo.

2. Nesse passo, há de ser reformado o acórdão para, em harmonia com a interpretação dada por este Tribunal Superior aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, concluir que o veículo pode ficar no depósito, por força da remoção, por mais de trinta dias, até que o proprietário regularize a situação que deu ensejo ao depósito. Todavia, o valor da taxa respectiva não poderá exceder os trinta dias de permanência.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1155978/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2010, DJe de 19.08.2010.)

Cumpra observar que o pleito inicial da impetrante não formulou pedido de anulação das multas emitidas pela BHTrans. Assim, a validade das multas não é questionada, não se constituindo em matéria objeto da presente impetração.

Conforme análise da petição inicial, a impetrante baseia a impetração na alegação de que inexistiriam multas, pois as mesmas já teriam sido pagas, parceladas ou estariam prescritas; alega, alternativamente, que seria irregular o condicionamento da liberação do veículo apreendido à regularização das multas, pois existiriam outros meios para cobrá-las. Repita-se: as multas não tiveram a validade de existência questionada neste *mandamus*.

A requerente demonstrou a quitação e o parcelamento do pagamento de apenas parte das multas exigidas. Conforme acervo probatório dos autos (f. 85/87; 210/212; 223), ainda há multas a pagar, cujo pagamento ou alegada prescrição não restaram suficientemente demonstrados na via estreita do mandado de segurança.

Nessa hipótese, com base no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a exigência efetuada pelo órgão estadual de trânsito para a liberação do veículo não violou direito líquido e certo

da impetrante, ausente qualquer ato abusivo por parte da Administração Pública.

Ante tais considerações, em reexame necessário, reformo a sentença, para denegar a segurança.

Custas, *ex lege*.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos do mandado de segurança impetrado por I.M.N.S.M.A. em face do ato praticado pelo Diretor do Detran/MG - Departamento de Trânsito de Minas Gerais, concedeu a segurança, determinando a emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo, sem o pagamento de quaisquer taxas.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

O em. Desembargador Relator conheceu do reexame necessário, porém reformou a sentença, para denegar a segurança.

Peço vênia ao em. Desembargador Relator, para dissentir de seu posicionamento, pelas seguintes razões:

O mandado de segurança é a ação constitucional que visa a garantir direito líquido e certo, *id est*, contra ato eivado de ilegalidade ou ameaça de lesão a tais direitos, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pois bem.

Importante esclarecer que, em casos análogos aos dos autos, vinha adotando o entendimento segundo o qual a BHTrans, criada pela Lei nº 5.953/91 do Município de Belo Horizonte, integra o Sistema Nacional de Trânsito, a ela competindo, dentre as várias funções, executar a fiscalização do trânsito local, autuar, aplicar medidas administrativas, advertências e multas por infrações de circulação, estacionamento e parada, no exercício regular do poder de polícia, bem como notificar e arrecadar multas.

Entretanto, analisando novamente a questão e verificando a evolução jurisprudencial acerca da matéria, principalmente a do colendo Superior Tribunal de Justiça, revi o posicionamento anteriormente adotado, para declarar que não é permitido à BHTrans, por ser uma sociedade de economia mista, a imposição de sanções.

Cito, por oportuno, a ementa da decisão do REsp nº 817.534/MG:

Administrativo. Poder de polícia. Trânsito. Sanção pecuniária aplicada por sociedade de economia mista. Impossibilidade.

- Antes de adentrar o mérito da controvérsia, convém afastar a preliminar de conhecimento levantada pela parte recorrida. Embora o fundamento da origem tenha sido a lei local, não há dúvidas de que a tese sustentada pelo recorrente em sede de especial (delegação de poder de polícia) é retirada, quando o assunto é trânsito, dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro arrolados pelo recorrente (arts. 21 e 24), na medida em que estes artigos tratam da competência dos órgãos de trânsito. O enfrentamento da tese pela instância ordinária também tem por consequência o cumprimento do requisito do prequestionamento. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista). As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupos, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da carteira nacional de habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade o Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção). Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação. Recurso especial provido. (REsp nº 817.534/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 10.11.09.)

Depreende-se, portanto, que, quanto ao requisito da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, os documentos acostados aos autos comprovam de modo seguro e convincente que a impetrante foi atuada pela BHTrans.

Desse modo, sabendo que os atos referentes à legislação e à sanção pertencem ao Poder Público, referidas atuações não poderão ser levadas a efeito. A propósito, a decisão do STJ, mesmo com a interposição do recurso extraordinário pelo Ministério Público estadual, não possui efeito suspensivo. Assim abarca todas as atuações que tenham seus efeitos exigidos, mesmo que efetuadas antes da decisão do STJ.

Com tais argumentos, em reexame necessário, confirmo a sentença de primeiro grau.

Súmula - NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA, VENCIDO O VOGAL.

...